

2.º JUÍZO CRIMINAL DO TRIBUNAL DE FAMÍLIA E MENORES E DE COMARCA DE CASCAIS

Aviso de contumácia n.º 11 453/2005 — AP. — O Dr. Vasco Pinhão de Freitas, juiz de direito do 2.º Juízo Criminal do Tribunal de Família e Menores e de Comarca de Cascais, faz saber que, no processo comum (tribunal singular) n.º 456/00.1GACSC, pendente neste Tribunal contra a arguida Marta Cristina de Almeida Trindade, filha de José Leonídio Cardoso Duarte e de Maria de Lurdes de Almeida Trindade, natural de São Sebastião da Pedreira, Lisboa, de nacionalidade portuguesa, nascido em 23 de Agosto de 1975, solteiro, titular do bilhete de identidade n.º 11063729, com domicílio na Bairro do Carvalhido, bloco 0, casa 247, 4000 Porto, por se encontrar acusada da prática do crime de falsificação de documento, previsto e punido pelos artigos 256.º, n.º 1, alínea a), 30.º, n.º 2, e 79.º, do Código Penal, praticado em 12 de Abril de 2000 e um crime de burla simples, previsto e punido pelo artigo 217.º, n.º 1, do Código Penal, praticado em 12 de Abril de 2000, por despacho de 24 de Junho de 2005, proferido nos autos supra-referidos, foi dada por finda a contumácia, com cessação desta a partir daquela data, nos termos do artigo 337.º, n.º 6, do Código de Processo Penal.

28 de Setembro de 2005. — O Juiz de Direito, *Vasco Pinhão de Freitas*. — A Oficial de Justiça, *Ana Paula Falcão*.

3.º JUÍZO CRIMINAL DO TRIBUNAL DE FAMÍLIA E MENORES E DE COMARCA DE CASCAIS

Aviso de contumácia n.º 11 454/2005 — AP. — O juiz de direito do 3.º Juízo Criminal do Tribunal de Família e Menores e de Comarca de Cascais, faz saber que, no processo sumário (artigo 381.º Código de Processo Penal) n.º 203/99.9PFCSC, pendente neste Tribunal contra o arguido Aguiinaldo Lopes Fernandes, filho de João Lopes Fernandes e de Balbina Martins, natural do Cabo Verde, de nacionalidade portuguesa, nascido em 12 de Março de 1955, casado, titular do bilhete de identidade n.º 107222594, com domicílio na Pinhal de Alapraia, 30, São João do Estoril, 2765 Estoril, o qual por sentença proferida e transitada em julgado, foi condenado na pena de 90 dias de multa à taxa diária de 4,99 euros, o que perfaz a multa global de 448,92 euros, a que correspondem 60 dias de prisão subsidiária, por despacho proferido foi declarada exequível a pena de 60 dias de prisão subsidiária que lhe foi imposta, nos termos do disposto no artigo 49.º, n.º 2, do Código Penal, pela prática de um crime de condução de veículo em estado de embriaguez, previsto e punido pelo artigo 292.º do Código Penal, praticado em 30 de Dezembro de 1999, por despacho de 27 de Setembro de 2005, proferido nos autos supra-referidos, foi dada por finda a contumácia, com cessação desta a partir daquela data, nos termos do artigo 337.º, n.º 6, do Código de Processo Penal, por o arguido ter efectuado o pagamento da multa.

27 de Setembro de 2005. — O Juiz de Direito, *Luís Agostinho*. — A Oficial de Justiça, *Teresa Moreira*.

4.º JUÍZO CRIMINAL DO TRIBUNAL DE FAMÍLIA E MENORES E DE COMARCA DE CASCAIS

Aviso de contumácia n.º 11 455/2005 — AP. — O Dr. João Carlos Malaquias Lee Ferreira, juiz de direito do 4.º Juízo Criminal do Tribunal de Família e Menores e de Comarca de Cascais, faz saber que, no processo comum (tribunal colectivo) n.º 872/96.1TACSC, pendente neste Tribunal contra o arguido Nuno Pereira de Miranda, filho de Feliciano Pereira Miranda e de Telma Maria, natural de Cascais, de nacionalidade portuguesa, nascido em 13 de Dezembro de 1958, solteiro, titular do bilhete de identidade n.º 8041352, com domicílio no Centro de Apoio Social do Pisão, Estrada Nacional 247-5, 2775-138 Alcabideche, por se encontrar acusado da prática de um crime furto qualificado, previsto e punido pelo artigo 204.º do Código Penal, praticado em 29 de Dezembro de 1995, por despacho de 20 de Setembro de 2005, proferido nos autos supra-referidos, foi dada por finda a contumácia, com cessação desta a partir daquela data, nos termos do artigo 337.º, n.º 6, do Código de Processo Penal.

30 de Setembro de 2005. — O Juiz de Direito, *João Carlos Malaquias Lee Ferreira*. — A Oficial de Justiça, *Graça Carreira*.

Aviso de contumácia n.º 11 456/2005 — AP. — O Dr. João Carlos Malaquias Lee Ferreira, juiz de direito do 4.º Juízo Criminal do Tribunal de Família e Menores e de Comarca de Cascais, faz saber que, no processo comum (tribunal singular) n.º 269/95.0TBCSC, pendente neste Tribunal contra o arguido António Arrulo Marques, filho de José Marques e de Maria Emila Arrulo Marques, natural de Angola; de nacionalidade portuguesa, nascido em 15 de Junho de 1970, titular do bilhete de identidade n.º 8700348, com domicílio na Hospital de Júlio de Matos, Avenida do Brasil, 53, 1749-002 Lisboa, por se encontrar acusado da prática de um crime furto qualificado, previsto e punido pelo artigo 204.º do Código Penal, praticado em 20 de Dezembro de 1992, por despacho de 22 de Setembro de 2005, proferido nos autos supra-referidos, foi dada por finda a contumácia, com cessação desta a partir daquela data, nos termos do artigo 337.º, n.º 6, do Código de Processo Penal.

4 de Outubro de 2005. — O Juiz de Direito, *João Carlos Malaquias Lee Ferreira*. — A Oficial de Justiça, *Graça Carreira*.

1.º JUÍZO CRIMINAL DO TRIBUNAL DE FAMÍLIA E MENORES E DE COMARCA DE PORTIMÃO

Aviso de contumácia n.º 11 457/2005 — AP. — O Dr. Rui José Fernandes Banaco, juiz de direito do 1.º Juízo Criminal do Tribunal de Família e Menores e de Comarca de Portimão, faz saber que, no processo comum (tribunal colectivo), n.º 2312/03.2PAPTM, pendente neste Tribunal contra o arguido Sadie Ann Warner, filho de Adrian Warner e de Lyn Warner, de nacionalidade britânica, nascido em 15 de Junho de 1987, solteiro, com último domicílio na Telcon, 18, Stopliy, Luthon, Inglaterra, Reino Unido, por se encontrar acusado da prática de um crime furto qualificado, previsto e punido pelos artigos 202.º alínea f), 203.º, n.º 1, e 204.º, n.º 2, alínea e), do Código Penal, dois crimes de receptação, previstos e punidos pelo artigo 231.º, n.º 1, do Código Penal, dois crimes de resistência e coacção sobre funcionário, previsto e punido pelo artigo 347.º do Código Penal, praticado em 28 de Outubro de 2003, foi o mesmo declarado contumaz, em 28 de Setembro de 2005, nos termos do artigo 335.º do Código de Processo Penal. A declaração de contumácia, que caducará com a apresentação do arguido em juízo ou com a sua detenção, tem os seguintes efeitos: a suspensão dos termos ulteriores do processo até à apresentação ou detenção do arguido, sem prejuízo da realização de actos urgentes nos termos do artigo 320.º do Código de Processo Penal; a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido, após esta declaração; a proibição de obter quaisquer documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas e ainda, o arresto da totalidade ou em parte dos seus bens, nos termos do disposto no artigo 337.º, n.º 3, do referido diploma legal.

4 de Outubro de 2005. — O Juiz de Direito, *Rui José Fernandes Banaco*. — A Oficial de Justiça, *Ângela Maria de Lemos Revez*.

Aviso de contumácia n.º 11 458/2005 — AP. — O Dr. Rui José Fernandes Banaco, juiz de direito do 1.º Juízo Criminal do Tribunal de Família e Menores e de Comarca de Portimão, faz saber que, no processo comum (tribunal colectivo), n.º 2312/03.2PAPTM, pendente neste Tribunal contra o arguido Tyrone George Rogerson, filho de Kilieron Rogerson e de Sónia Coleman, de nacionalidade britânica, nascido em 25 de Maio de 1985, solteiro, com último domicílio na Telscon Wav, 18, Stopliy, Luthon, Inglaterra, Reino Unido, por se encontrar acusado da prática de um crime de furto qualificado, previsto e punido pelos artigos 202.º, alínea f), 203.º, n.º 1, e 204.º, n.º 2, alínea e), do Código Penal, dois crimes de receptação, previsto e punido pelo artigo 231.º, n.º 1, do Código Penal, dois crimes de resistência e coacção sobre funcionário, previsto e punido pelo artigo 347.º do Código Penal, praticado em 28 de Outubro de 2003, foi o mesmo declarado contumaz, em 28 de Setembro de 2005, nos termos do artigo 335.º do Código de Processo Penal. A declaração de contumácia, que caducará com a apresentação do arguido em juízo ou com a sua detenção, tem os seguintes efeitos: a suspensão dos termos ulteriores do processo até à apresentação ou detenção do arguido, sem prejuízo da realização de actos urgentes nos termos do artigo 320.º do Código de Processo Penal; a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido, após esta declaração; a proibição de obter quaisquer documentos, certidões ou registos junto